



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



06-05-14

SEB

=====
092 TC-002389/003/06

Recorrente: Fundação Economia de Campinas – FECAMP.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Hortolândia e Fundação Economia de Campinas - FECAMP, objetivando a prestação de serviços técnicos especializados em elaboração, aplicação e sistematização de cadastro imobiliário, mobiliário e sócio-econômico multifinalitário.

Responsável: Angelo Augusto Perugini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 08-10-11, que julgou irregular o termo aditivo, bem como ilegal os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Denis Jun Ikeda e outros.

Acompanha: Expediente: TC-010700/026/10.
=====

1. RELATÓRIO

1.1 O e. Conselheiro Robson Marinho, por meio de sentença publicada no DOE de 08-10-11 (fls. 950/951), julgou irregular o termo aditivo nº 69/2007, de 16-03-07, referente ao contrato celebrado em 09-08-06 entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA** e a **FUNDAÇÃO ECONOMIA DE CAMPINAS - FECAMP**, visando à prestação de serviços de recadastramento mobiliário e imobiliário, no valor de R\$ 881.000,00, pelo prazo de 270 dias.

Na oportunidade, foi ainda considerado ilegal o ato determinativo das respectivas despesas, sendo acionados os incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

O juízo pela reprovação da matéria decorreu do fato de que *"se trata de julgamento de termo aditivo decorrente de contrato já julgado irregular por esta Corte de Contas"*, sendo *"pacífico o entendimento vigente neste Tribunal no sentido de que o vício que maculou a contratação contamina os demais atos que vierem a sucedê-la, por aplicação do princípio da acessoriedade"*.



1.2 Irresignada, a Fundação Economia de Campinas - FECAMP¹ interpôs **Recurso Ordinário** (fls. 955/961) contra a r. decisão de primeiro grau.

Sustentou que *"o termo aditivo foi assinado em data anterior à data de julgamento do contrato principal"* e que, assim, *"não era de conhecimento das partes que o contrato principal poderia ser objeto de questionamento e, muito menos, de julgamento, por esse E. Tribunal, que lhe retirasse a validade e legalidade"*.

Explicou que *"o aditivo teve como fundamento a imperatividade da prorrogação do prazo do contrato [...] em virtude da ocorrência de atrasos, alheia à vontade das partes"*, ainda mais considerando que *"se trata de contrato de escopo"*, sendo *"plenamente possível a prorrogação para que se tenha a possibilidade de encerrar devidamente o objeto contratado"*.

1.3 Analisando as razões recursais apresentadas, **Assessoria Técnico-Jurídica** (fls. 969/972) e **Secretaria-Diretoria Geral** (fls. 973/975) convergiram pelo conhecimento e desprovimento do apelo.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

2.1 A r. sentença foi publicada no DOE de 08-10-11 (fl. 951) e o recurso protocolado em 24-10-11 (fl. 955). Tempestivo, portanto.

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo conhecimento.

3. VOTO - MÉRITO

3.1 Quanto ao mérito, entendo que os argumentos expendidos pela recorrente não possuem o condão de alterar o panorama processual que ensejou o juízo pela irregularidade da matéria ora em exame.

¹ Por intermédio de advogado regularmente constituído.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



3.2 Isto porque, independentemente da existência ou não de impropriedades no aditamento, não resta qualquer dúvida de que sobre o ajuste incide o princípio da acessoriedade.

Ainda que a FECAMP tenha argumentado que o instrumento fora formalizado em momento no qual ainda não havia sido emitido juízo definitivo pela irregularidade da dispensa de licitação e do contrato², relembro que a questão já está há muito pacificada no âmbito deste Tribunal de Contas, consoante se extrai da esclarecedora e precisa decisão proferida nos autos do TC-004827/026/08³, cujo trecho de interesse se destaca a seguir:

2.1 Esta Corte tem reiteradamente afirmado que termos aditivos são negócios jurídicos dependentes do ajuste que objetivam modificar, tendo sua sorte inexoravelmente vinculada à do ajuste principal, pelo que é inadmissível o exame autônomo da validade e eficácia de um aditamento quando de antemão assentada, como na hipótese, a invalidade de precedente ajuste para manter em vigor o contrato.

Reconhecida que foi a irregularidade da contratação inicial, confirmada em grau de recurso, igual ilicitude contagia quaisquer ajustes posteriores que a pressupõem, até porque contraria a lógica considerar regular a mera continuação e extensão de um contrato já irregular.

Atos administrativos que tendam a prorrogar a vigência de contratos que já não poderiam vigorar se sujeitam, por conta de sua indisfarçável acessoriedade, à mesma e inevitável censura.

2.2 E pouco importa que os termos aditivos tenham sido expedidos antes do julgamento dos termos contratuais que os antecederam e são irregulares. É que esses termos eram, desde sempre, irregulares. A decisão do Tribunal de Contas não é constitutiva da irregularidade; apenas a declara. Também a respeito é pacífica a jurisprudência desta Corte. (grifei)

² O que se deu em 29-10-08.

³ Sessão de 08-05-12 da E. Segunda Câmara. Decisão mantida, em sede de exame de recurso ordinário, em sessão de 15-08-12 do E. Tribunal Pleno, com trânsito em julgado em 04-09-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



3.3 Destarte, diante da inequívoca e inafastável incidência do princípio da acessoriedade, voto pelo **desprovemento** do recurso, mantendo-se na íntegra a r. decisão guerreada.

Sala as Sessões, 06 de maio de 2014.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO